LEI MUNICIPAL Nº 1.306/97 DE 17.10.97

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARMELITO HENRIQUE MALDANER, Prefeito Municipal de Modelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Modelo - SC, - votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE ABRIGO DOMICILIAR como parte inegrante da Política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Modelo - SC.

Art. 2º - O Programa de Abrigo Domiciliar tem amparo legal no Estatuto da Criança e de Adolescente, Lei nº 8069/90, especialmente em seus artigos 4º; 34º; 90 inciso IV; 92 e 93.

Art. 3º - O Programa atenderá crianças e adolescentes do Município de Modelo, que estejam em situação de abandono, negligência familiar, violência ou opressão, encaminhados pela autoridade judiciária ou, em caráter excepcional e de urgência, pelo Conselho Tutelar do Município de Modelo.

Art. 4º - O Programa de Abrigo Domiciliar, objetiva amparar criança e adolescente conforme descrito no artigo anterior, garantindo-lhe proteção integral e meios capazes de assegurar o convívio familiar.

Art. 5º - O Abrigo Domiciliar constitui-se em guarda subsidiada de crianças e adolescentes, por famílias residentes no município de Modelo, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, com acompanhamento direto do Conselho Tutelar.

§ 1º - A aceitação de criança ou adolescentes em guarda Provisória, constitui-se em responsabilidade familiar.

§ 2º - O Conselho Tutelar providenciará o acompahamento da adaptação da criança e do adolescente, com vistas a permanência temporária no abrigo domiciliar.

Art. 6º - As famílias interessadas serão cadastradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ...

que após análise, com parecer técnico de uma assistente social, estarão aptas a receber as crianças e adolescentes conforme disposto no programa de Abrigo Domiciliar.

Art. 7º - O Período em que a Criança ou o Adolescente permanecerá no Abrigo Domiciliar será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 8º - A escolha do Abrigo Domiciliar caberá ao conselho tutelar, que com vistas a importância doa tendim,ento, selecionará entre as famíliar cadastradas, levando em conta o local, espaço físico, o ambiente familiar e as condições sócio-econômicas, além de analisar a capacidades de atendimento na orientação à criança e adolescente sob a sua guarda.

§ Único - O Conselho tutelar manterá acompanhamento constante,visando diagonosticar possíveis irregularidades na atenção ao abrigado.

Art. 9º - A família cadastrada no Programa, receberá além do acompanhamento já mencionado, o equivalente a 01 (hum), salário mínimo vigente , por Mês, por criança atendida, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de guarda provisório.

Art. 10 - Verificada a necessidade pelo conselho tutelar a criança ou adolescente abrigados receberão: assistência médica, benefícios da assistência social, tais como: cesta básica e leite - suplemento alimentar medicamentos, acompanhamento escolar pedagógico e suprimento do material escoalr necessário.

Art. 11 - As despesas inerentes ao funcionamento do programa de Abrigo Domiciliar, serão suportadas pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência.

Art. 12 - Para efeitos de pagamento da família que abrigar a criança ou o adolescente, o Conselho Tutelar emitirá Declaração, ' observando-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13 - Para o seu funcionamento, o Programa de Abrigo Domiciliar, deverá ser cadastrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também regulamentará as ações decorrentes do Programa, conforme necessidade, especialemte o artigo 10 da presente Lei.

Art. 14 - O Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar, com o objetivo de garantir sua qualidade, dentro dos fins propostos.

Art. 15 - Para garantir a manutenção do Programa e ações de atendimento a Criança e Adolescente, o Município tranferirá ao Fundo Municipal para Infância e Adolescência os recursos previstos em Lei nos prazos estabelecidos.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei estão previstas no orçamento vigente do FIA = Fundo da Infância e Adolescencia e deverão também ser previstas nos orçamentos subsequentes.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO

AOS 17 DE OUTUBRO DE 1997

CARMELITO HENRIQUE MALDANER

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA

MARIO KEHL

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO